# PROJETO DE LEI Nº . DE 2006 (da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos radiativos decorrentes de acidente radiológico e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I Das Definições

#### Art.1º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I Operador a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar, manusear ou armazenar fontes radioativas ou equipamentos geradores de radiação;
- II Instalação Radiativa estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação. Excetuam-se desta definição :
  - a) as instalações nucleares definidas na Norma CNEN-NE-1.04;
- b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são partes integrantes dos mesmos.
- III Dano Radioativo ou simplesmente Dano o dano pessoal, ambiental ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características das fontes de radiação;
- IV Acidente Radiológico o fato ou sucessão de fatos da mesma origem,
  que cause dano em função dos efeitos de fontes de radiação;
- V Fonte de Radiação Aparelho ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante;
- VI Radiação Ionizante ou simplesmente Radiação Qualquer radiação eletromagnética ou de partículas que, ao interagir com a matéria, ioniza direta ou indiretamente seus átomos ou moléculas;
- Art.2º Várias instalações radiativas situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pelo órgão regulador e fiscalizador da radioproteção e segurança nuclear, como uma só instalação radiativa.
- Art.3º Será também considerado dano radiológico o resultante de acidente radiológico combinado com outras causas, quando não se puderem distinguir os danos não radiológicos.

#### CAPÍTULO II

#### Da Responsabilidade Civil por Danos Radioativos

- Art.4º Será exclusiva do operador da instalação radiativa, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano radioativo causado por acidente radiológico:
  - I ocorrido na instalação radiativa;
- II provocado por fonte de radiação procedente de instalação radiativa, quando o acidente ocorrer:
- a) antes que o operador da instalação radiativa a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes radiológicos causados pela fonte de radiação;
- b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação radiativa haja assumido efetivamente o encargo da fonte de radiação;
- III provocado por fonte de radiação enviado à instalação radiativa, quando o acidente ocorrer:
- a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pela fonte de radiação lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação radiativa;
- b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação radiativa houver assumido efetivamente o encargo da fonte de radiação a ele enviado.
- Art.5° Quando responsáveis mais de um operador, respondem eles solidariamente, se impossível apurar-se a parte dos danos atribuível a cada um.
- Art.6º Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar.
- Art.7º O operador somente tem direito de regresso contra quem admitiu, por contrato escrito, o exercício desse direito, ou contra a pessoa física que, dolosamente, deu causa ao acidente.
- Art.8º O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente radiológico causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.
- Art.9º A responsabilidade do operador pela reparação do dano radiológico é limitada, em cada acidente, ao valor correspondente a três mil salários mínimos.

Parágrafo único - O limite fixado neste artigo não compreende os juros de mora, os honorários de advogado e as custas judiciais.

- Art.10 Se a indenização relativa a danos causados por determinado acidente radiológico exceder ao limite fixado no artigo anterior, proceder-se-á ao rateio entre os credores, na proporção de seus direitos.
- § 1º No rateio, os débitos referentes a danos pessoais serão executados separada e preferentemente aos relativos a danos ambientais ou materiais. Após seu pagamento, ratear-se-á o saldo existente entre os credores por danos ambientais ou materiais.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando a União, organização internacional ou qualquer entidade fornecer recursos financeiros para ajudar a reparação dos danos e a soma desses recursos com a importância fixada no artigo anterior for insuficiente ao pagamento total da indenização devida.
- Art.11 As ações em que se pleiteiem indenizações por danos causados por determinado acidente radiológico deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juízo Federal, fixando-se a prevenção jurisdicional segundo as disposições do Código de Processo Civil. Também competirá ao Juízo prevento a instauração, <u>exofficio</u>, do procedimento do rateio previsto no artigo anterior.
- Art.12 O direito de pleitear indenização com o fundamento nesta Lei prescreve em 30 (trinta) anos, contados da data do acidente radiológico.

Parágrafo único - Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 40 (quarenta) anos contados da data da subtração, perda ou abandono.

- Art.13 O operador da instalação radiativa é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos radioativos.
- § 1º A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pelo órgão regulador da radioproteção e segurança nuclear, no ato da emissão da licença de construção ou da autorização para a operação.
- § 2º Ocorrendo alteração na instalação, poderão ser modificados a natureza e o valor da garantia.
- § 3º Para a determinação da natureza e do valor da garantia, levar-se-ão em conta o tipo, a capacidade, a finalidade, a localização de cada instalação, bem como os demais fatores previsíveis.
- § 4º O não cumprimento, por parte do operador, da obrigação prevista neste artigo acarretará a cassação da autorização.
- § 5º O órgão regulador da radioproteção e segurança nuclear poderá dispensar o operador, da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, em razão

dos reduzidos riscos decorrentes de determinados fontes de radiação ou instalações radiativas.

- Art.14 A União garantirá, até o limite fixado no artigo 9º, o pagamento das indenizações por danos radioativos de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.
- Art.15 No caso de acidente provocado por fonte de radiação ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, até o limite fixado no artigo 9º, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa.
- Art.16 O disposto nesta Lei não se aplica às indenizações relativas a danos radioativos sofridos:
  - I pela própria instalação radiativa;
- II pelos bens que se encontrem na área da instalação, destinados ao seu uso;
- III pelo meio de transporte no qual, ao produzir-se o acidente radiológico, estava o material que o ocasionou.
  - Art.17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art.18 Revogam-se as disposições em contrário.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O relatório final elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre a Fiscalização e a Segurança Nuclear no Brasil, aprovado por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sugeriu a apresentação de diversas proposições para sanar as falhas e lacunas verificadas na legislação setorial.

Entre essas proposições está a que trata da responsabilidade civil por danos decorrentes de acidentes radiológicos.

Constata-se que o ordenamento jurídico internacional acerca desse tema consagra o princípio da responsabilidade objetiva em relação à

ocorrência de acidentes envolvendo fontes radioativas. Isto significa que os danos causados por radiação ionizante são de responsabilidade do operador da respectiva instalação, mesmo que não seja dele a culpa por tal acidente.

Para contrabalançar essa responsabilidade objetiva, absoluta, do operador, normalmente se estabelece um limite para o valor total a indenizar e também um prazo máximo para se requerer tal reparação.

Com essas limitações de valor e tempo tornou-se viável para as instalações a contratação de seguro, ou outras garantias financeiras, para fazer face às suas obrigações de reparação. A partir de então, as normas legais puderam impor a contratação compulsória de tais coberturas.

Esses preceitos, inclusive, estão contidos em diversos acordos internacionais, entre eles a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de que o Brasil é signatário.

Entretanto, verifica-se que a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que hoje rege a matéria, aplica o princípio da responsabilidade objetiva apenas para os casos de instalações radioativas relacionadas a reatores nucleares e ao ciclo do combustível nuclear. Acontece que atualmente está em operação no Brasil um grande conjunto de instalações radioativas capazes de provocar danos radiológicos, como as relacionadas à medicina nuclear, pesquisas científicas, agricultura e indústria.

A referida Lei também não inclui os danos ambientais explicitamente na definição de dano radioativo, fazendo menção apenas aos pessoais e materiais. Entendemos, entretanto, que é fundamental que a obrigação da compensação pela degradação ambiental esteja claramente prevista, para se evitar quaisquer interpretações mais restritivas quando da aplicação da norma legal.

Além disso, agora se sabe que inúmeros efeitos maléficos derivados da exposição à radiação ionizante manifestam-se tardiamente. Estudos apontam, por exemplo, que o período de latência para o aparecimento de câncer decorrente do contato com a radiação é de quinze anos, isto é, apenas depois de tal período começa a surgir esse tipo de doença na população exposta. Todavia, a legislação brasileira estabelece um prazo máximo de dez anos para se requerer a

compensação por danos nucleares, o que é insuficiente, de acordo com o conhecimento científico atual.

Por essas razões, consideramos de elevado interesse público a implementação da proposição que ora apresentamos. Para isso contamos com o voto dos ilustres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.

Deputado Luciano Castro Presidente